



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 245 /2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

117ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 29/07/2010

PROCESSO Nº: 1/3309/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200512318

AUTUANTE: VACILIE MIHALIUC MATRICULA Nº: 009064-1-4

RECORRENTE: PRINTCOLOR GRÁFICA E EDITORA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS- SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO. Ficou comprovado por meio de exame pericial que a atividade exercida pela autuada no período fiscalizado está inserida na ressalva contida no art. 491, § 1º do Dec. 24.569/97, uma vez que todo o seu faturamento originou-se da receita de prestação de serviço gráfico, sujeita a incidência do ISS. Exigência fiscal descabida. Auto de infração julgado IMPROCEDENTE. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória de primeira instância. Recurso voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relata a inicial do presente processo a falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, por parte da empresa autuada, relativamente as aquisições de mercadorias promovidas nos exercício de 2003 e 2004, no valor total de R\$ 10.740,11.

O agente fiscal deu como infringido os arts. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97, aplicando a penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96.

Complementando o auto de infração, o agente do fisco informa que a empresa autuada está enquadrada no CNAE n° 2222501- Impressão de material para uso escolar, sendo, portanto, contribuinte substituto do ICMS.

O lançamento fiscal é instruído com os seguintes documentos: Ordem de Serviço n° 2005.12548, Termo de Início de Fiscalização n° 2005.10211, Termo de Conclusão n° 2005.13585, recibo de devolução de livros e documentos fiscais, demonstrativo do ICMS exigido na inicial e cópias das notas fiscais de aquisição do período fiscalizado.

Tempestivamente a empresa autuada contestou o lançamento fiscal.

As fls. 458 dos autos consta a solicitação da julgadora singular para reabertura de prazo para apresentação de defesa, tendo em vista que o prazo inicialmente concedido a autuada estava em desacordo com o art. 41 do Dec. n° 25.468/99.

Atendendo ao pedido formulado pelo julgador singular, a orientadora da CEPAT reabriu o prazo para apresentação de defesa, intimando a empresa autuada deste procedimento.

A julgadora de primeira instância decidiu pela procedência do auto de infração em lide.

Insatisfeita com a decisão singular, a autuada dela recorre, arguindo, preliminarmente, a nulidade do feito fiscal pela ausência do visto do supervisor da ação fiscal no auto de infração, bem como a oferta de prazo inferior ao estabelecido em lei para apresentação de defesa. Alega que a reabertura do prazo não tem o condão de afastar a nulidade do procedimento fiscal.

No mérito, alega que a sua inscrição no CNAE n° 2222501 foi erro, uma vez que não exercia atividade sujeita a incidência do ICMS, mas sim do ISS.

A Consultoria Tributária opina pela manutenção da decisão singular.

O presente processo foi submetido a apreciação desta Câmara de Julgamento, oportunidade em que se decidiu converter o curso do julgamento em diligência, a fim de verificar a atividade econômica preponderante exercida pela autuada.

Em resposta aos quesitos formulados pela conselheira relatora, a Célula de Perícias e Diligências Fiscais informou que a atividade preponderante desenvolvida pela autuada no período fiscalizado foi a prestação de serviços gráficos e que o CNAE 2222501 (material para uso escolar) era incompatível com a sua efetiva atividade econômica. Informa ainda que o percentual de receita de serviços em relação ao faturamento total é de 100% (cem por cento).

As fl. 784/785 a empresa apresenta manifestação ao laudo pericial.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Discute-se no presente processo a falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, incidente sobre as aquisições promovidas pelos contribuintes enquadrados no CNAE nº 2222501- impressão de material para uso escolar.

Segundo a fiscalização, a empresa autuada, enquadrada no referido CNAE, deixou de recolher o ICMS substituição tributária atinentes as aquisições de mercadorias promovidas nos exercícios de 2003 e 2004, no valor de R\$ 10.740,11, infringindo, deste modo, as disposições contidas no art. 491 do Dec. nº 24.569/97.

A matéria de que trata os autos está disciplinada no dispositivo regulamentar retromencionado, que assim estabelece:

Art. 491. A aquisição de mercadoria realizada por estabelecimento gráfico e editorial enquadrados nas CNAE's-Fiscal 2211-0/00 (Edição; edição e impressão de jornais), 2212-8/00 (Edição; edição e impressão de revistas), 2213-6/00 (Edição; edição e impressão de livros), 2219-5/00 (Edição; edição e impressão de produtos gráficos), 2221-7/00 (Impressão de jornais, revistas e livros), 2222-5/01 (Impressão de material para uso escolar), 2222-5/02 (Impressão de material para uso industrial, comercial e publicitário), 2222-5/03 (Impressão de material de segurança), 2229-2/01 (Serviços de encadernação e plastificação), 2229-2/02 (Composição de matrizes para impressão gráfica) e 2229-2/99 (Outros serviços gráficos), fica sujeita ao regime de substituição tributária do ICMS, relativo à saída subsequente de produto resultante de sua industrialização.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica ao estabelecimento que realize, preponderante, prestação de serviços sujeitos ao Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza (ISS) e seja devidamente inscrito no Cadastro Geral da Fazenda (CGF) no Regime de Recolhimento "Outros".

Embora a empresa autuada fosse enquadrada no CNAE nº 2222501, ficou comprovado, através de exame pericial, que ela exercia, a época do fato gerador da obrigação tributária, atividade preponderante de prestação de serviços gráficos, sujeita a incidência do ISS.

De acordo com o laudo pericial de fls. 498/501, o CNAE-fiscal no qual a autuada estava enquadrada no período fiscalizado (impressão de material para uso escolar) era incompatível com a atividade efetivamente exercida, uma vez que todo seu faturamento foi originado da receita de prestação serviço gráfico, tributada pelo ISS.

Com base nessas informações, fácil concluir que a empresa autuada está inserida na ressalva prevista no parágrafo primeiro do art. 491 do dispositivo regulamentar acima citado, não estando, pois, sujeita ao recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, o que torna descabida a exigência fiscal em discussão.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão condenatória de primeira de primeira, julgando improcedente a exigência fiscal em tela, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pela representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.


DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente PRINTCOLOR GRÁFICA E EDITORA LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, considerando o laudo pericial que demonstrou que não se tratava de contribuinte substituto, tendo em vista que a atividade preponderante da empresa é prestação de serviços, nos termos do voto do relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Raul Amaral Júnior. Presente, para apresentação de defesa oral o representante legal da recorrente Dr. Ricardo Sérgio Teixeira.

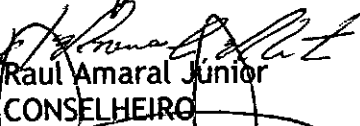
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 09 de 2.010.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Cícero Rogel Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO



Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Raul Amaral Júnior
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


José Romulo da Silva
CONSELHEIRO


Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO